



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012605-06.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VICTOR HUGO BOTELHO MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 0012605-06.2017.8.26.0576

Apelante: Victor Hugo Botelho Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Magistrada: Maria Letícia Pozzi Buassi

Voto 11203

Ementa. Apelação. Desacato. Absolvição por insuficiência de provas. Incabível. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório para todos os crimes. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Não há indícios de que os agentes tenham sido mendazes ou tivessem interesse em prejudicar o apelante. Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o apelante. Defesa que não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Mantida a condenação. Pena inalterada, pois corretamente fixada. Penas e regime mantidos. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Victor Hugo Botelho Menezes, contra a sentença (fls. 184/186), que o condenou a cumprir, em regime inicial aberto, 06 (seis) meses de detenção, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, destinado à entidade beneficente a ser definida pelo douto Juízo da Execução Penal, por infração ao artigo 331 do Código Penal.

Em suas razões (fls. 190/193), busca a absolvição por atipicidade da conduta, diante da falta de dolo ou por insuficiência probatória.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls.198/202).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 216/220) pelo desprovimento do recurso defensivo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta na peça inicial acusatória que, em 25 de abril de 2017, por volta das 05h20min, na Avenida Getúlio Vargas, 381, na Cidade e Comarca de São José do Rio Preto, o réu desacatou funcionário público no exercício da função.

Teria o réu, enquanto aguardava atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento de Tangará, ingressado em sala privativa e se apossado do próprio prontuário.

Ao ser advertido, o denunciado ofendeu o policial militar ao afirmar que era “um policial de merda” (fl. 51).

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05) e pela prova oral coligida.

A autoria, por seu turno, é certa.

Segundo o apurado, o réu estava aguardando atendimento médico na UPA Tangará e ingressou em local em que somente funcionários tem acesso, apoderando-se de seu prontuário e questionando o teor de seu preenchimento. Ao ser advertido de que não poderia entrar no local, o réu ofendeu o policial José Carlos Andreta Júnior, dizendo que ele era “um policial de merda”.

Na fase policial, o ofendido José Carlos contou que o réu lhe desacatou, chamando-o de "policial de merda" e que foi necessário o uso de força física para contê-lo e algemá-lo.

O policial militar Fabiano Henrique Mantovan

confirmou a versão de seu colega de farda.

O apelante Vitor Hugo, na fase policial, disse que aguardava que o médico lhe atendesse e, de repente, foi surpreendido pelo Policial Militar lhe segurando com violência. Disse que o policial lhe deu uma gravata e lhe jogou no chão para lhe algemar e que foi só por causa disso que o chamou de "policial de merda". Em Juízo, o réu apresentou a mesma versão.

Em Juízo, porém, os policiais militares novamente esclareceram que o que ocorreu foi que o réu entrou em sala privativa da unidade médica e se apoderou do prontuário dele, além de ter causado tumulto no local. Disseram que, por isso, contiveram o réu, com uso de força moderada, momento no qual ele os desacatou no exercício da função, chamando José Carlos de "policial de merda".

Os depoimentos dos policiais, portanto, foram coesos e não há qualquer motivo para se duvidar da palavra deles. Ademais, o próprio réu confirmou ter desacatado o policial que estava no exercício da função. E o desacato se deu em razão desta função, pois em razão dos agentes terem detido Vitor Hugo, que estava causando tumulto no local.

Os relatos foram firmes nesse sentido e prestados por funcionários públicos, portanto merecem credibilidade.

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na

investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Melo).

Nada existe nos autos a indicar que a vítima estivesse perseguindo o apelante, ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabe ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as suas palavras. Aliás, o apelante sequer soube indicar um motivo para estar sendo injustamente incriminado.

O conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, foi mais do que suficiente para incriminar o apelante pelo crime a ele imputado, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo. Portanto, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação era mesmo imperativa e foi bem lançada.

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus 74.608-0, Relator Ministro Celso de Melo, Julgado em 18.02.1997).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “Penal e Processual Penal. Agravo regimental no agravo de instrumento. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (Agravo no Agravo de Instrumento 1.158.921/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 15.05.2011, DJE 01.06.2011).

“Penal Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Depoimento dos policiais. Meio de prova idôneo. Precedentes. Não há falar em ilicitude das provas produzidas,

porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (Habeas Corpus 136.220/MT, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Julgado em 23.02.2010, DJE 22.03.2010).

Também não parece plausível que os policiais se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e mentir cabalmente sobre os fatos ocorridos apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Conclui-se que não recai qualquer dúvida sobre a narrativa dos policiais, pois, inexistem nos autos elementos que lancem incertezas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Dessa forma, ficou demonstrado o dolo na conduta do apelante, isto é, ele agiu com vontade livre e consciente de desacatar os policiais, empregando palavras de baixo calão que revelam o intenso desprestígio à função pública.

Em juízo (gravação audiovisual), ambos os policiais militares narraram que o réu adentrou em sala privativa da unidade médica, se apossou do prontuário e causou tumulto no local. Contaram que utilizaram força moderada para contê-lo, quando, então, o acusado afirmou que o ofendido era um “policial de merda”.

Certo é que, mesmo se estivesse provado o estado de nervosismo, isso não excluiria o dolo de sua conduta, conforme entendimento majoritário da doutrina, porque pelos depoimentos dos policiais se verificou o dolo

específico de desacatar o policial militar, funcionário público, estando bem demonstrado. O menosprezo existente em chamar alguém de "merda" é evidente, não tendo havido apenas exaltação ou reação explosiva. Bem se vê que o caso dos autos é bem diferente do trazido pela publicação apresentada pela Defesa, pois, naquele caso, o agente falou sobre a ideologia política do funcionário público, neste caso, o Policial foi chamado de "merda", palavra que não tem outra conotação, senão desprezo, menosprezo.

Por certo que ninguém no cumprimento de seus deveres funcionais merece ser xingado, ofendido, desacatado. Ser alçado à condição de "merda" excede a esfera do mero aborrecimento.

Cumprir ainda mencionar que não se demonstrou que o réu não tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou e de se determinar de acordo com esse entendimento, muito pelo contrário, está demonstrada a higidez mental do réu no momento dos fatos.

Por oportuno, a alegação da falta do elemento subjetivo do crime de desacato também não deve prosperar. Não há como considerar normal o ato de chamar policiais de "merda". O desacato é caracterizado por desprezar, faltar com respeito ou humilhar pessoa que exerce função pública, como no caso em tela.

No caso sub judice, não há dúvida sobre a caracterização do elemento subjetivo: o propósito de ofender e desrespeitar funcionário público no exercício de suas funções.

Oportuno salientar que o estado de emoção ou paixão, assim como a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não excluem a culpabilidade do agente criminoso (CP, artigo 28, inciso I e II).

Merece destaque:

"Penal. Apelação. Desacato e lesão corporal. Condenação. Recurso defensivo. Pretendida absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, pela ausência de dolo específico, diante da embriaguez do acusado e domínio de forte emoção, com reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de resistência e desacato. Impossibilidade. Não há de se falar em ausência de dolo pela embriaguez, que não pode ser aproveitada, diante da

inocorrência da hipótese prevista no artigo 28, § primeiro, do Código Penal. Tampouco se cogita do domínio de forte emoção, nada existindo nos autos que indicasse que a atuação do réu foi precedida de uma agressão injusta, tendo ele resistido à ordem de prisão, para somente após desacatar os policiais. Negado provimento (TJSP, Apelação 0001167-72.2014.8.26.0160, Relator: Alcides Malossi Júnior, Oitava Câmara de Direito Criminal, DJE 28/09/2017).

Ademais, registre-se que o crime previsto no artigo 331, do Código Penal, protege o respeito à função pública, punindo os atos que atentem contra a dignidade e o respeito a esses servidores por meio de atos ou expressões que causem vexame ou humilhação.

É como ensinava Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal, Parte Especial, Volume II, Editora Forense, 1984, Página 460): “Objeto da tutela jurídica é o interesse em garantir o prestígio dos agentes do Poder Público e o respeito devido à dignidade de sua função, tendo-se e vista que a ofensa que lhes é irrogada, em sua presença, no exercício de sua atividade funcional ou em razão dela, atinge a própria administração pública. Não há, pois, aqui, apenas injúria, difamação ou desrespeito a funcionário (que seria, eventualmente, crime contra a pessoa), mas atentado a um interesse geral, relativo à normalidade do funcionamento da administração pública”.

Assim, repita-se, não há que se falar em ausência de dolo, ou de atipicidade de tipo penal da conduta, até porque não se pode legitimar conduta criminosa praticada pelo apelante ao pretexto de ter agido sob efeito de descontrole emocional, pois não se verificou a existência de elementos mínimos que demonstrassem essa alegação.

O delito de desacato se consuma quando o funcionário público é ofendido em razão da função pública que exerce ou quando a ofensa, de qualquer tipo, é dirigida ao servidor público durante o exercício de sua função, desde que haja a clara intenção de desrespeitar o agente público ou menosprezar a função que ele está exercendo.

E frise-se que, fatos como esses, não podem ser encarados como corriqueiros, sob a alegação de que, os foram provocadas em um momento de descontrole emocional. Nítido que a conduta de quem agride outras

pessoas, está longe de ser irrelevante ou insignificante, de modo que se mostraria simplista indevido, no caso concreto, entender que a alegação de embriaguez, pura e simplesmente, exclui o delito.

Assim, a conduta do apelante, portanto, amolda-se perfeitamente ao disposto nos artigos 331, caput, do Código Penal.

As provas coligidas são suficientes para o seguro decreto condenatório.

Verifica-se, portanto, que o ora apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Não há excludente antijuridicidade ou culpabilidade a ser reconhecida no presente caso.

Eis que, em que pese os argumentos apresentados pela combativa defesa, não procedem as teses exculpatórias, revelando-se não só correta, como necessária, a condenação do recorrente pelos delitos, pois encontra-se baseada nos insuspeitos relatos das vítimas.

Passo à análise da pena, que não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, seis (06) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena, em aberto, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea “c”, do Código Penal).

Correto o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, considerada a situação econômica do réu.

Nos termos do artigo 44, do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinado à entidade beneficente a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

A pena pecuniária será atualizada a partir da data dos

fatos, uma vez que a correção monetária não representa nenhum plus, mas sim tentativa de reposição do poder aquisitivo da moeda.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, mantendo-se, na íntegra, a sentença atacada.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR